



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.51.01.018623-5

---

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK  
DYRLUND  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
APELADO : \_\_\_\_\_  
ADVOGADO : LUCIANA FAUSTINA SANTOS E OUTROS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ  
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO  
DE JANEIRO (200451010186235)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, tempestivamente, pela UNIÃO FEDERAL, em face do v. acórdão (fls. 178/179) cuja ementa restou assim exarada:

*“ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA POR MORTE UNIÃO HOMOSEXUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 226, § 3º DA CR/88 E DO ART. 1723 DO CÓDIGO CIVIL/2002. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE, DA IGUALDADE, DA NÃO DISCRIMINAÇÃO, UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. COMPROVAÇÃO. MEIOS IDÔNEOS DE PROVA. ARTIGO 217, INCISO I, “C”; DA LEI N.º 8.112/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. FAZENDA PÚBLICA. APRECIACÃO EQÜITATIVA DO JUIZ.*

*Há que se aplicar o direito à luz de diversos preceitos constitucionais e não apenas atendo-se à interpretação literal do art. 226, §3º da Constituição Federal, invocado pela recorrente, que não diz respeito ao âmbito previdenciário, inserindo-se no capítulo ‘Da Família’, sendo certo que não houve de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito (STJ, RESP 395904, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 06/02/2006).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.51.01.018623-5

---

*Conforme registrado pelo STF no julgamento da ADI 3300 MC/DF, o magistério da doutrina, apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva, utilizando-se da analogia e invocando princípios fundamentais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não-discriminação e da busca da felicidade), tem revelado admirável percepção do alto significado de que se revestem tanto o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual, de um lado, quanto a proclamação da legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, de outro, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes conseqüências no plano do Direito e na esfera das relações sociais.*

*Uma vez reconhecida, numa interpretação dos princípios norteadores da constituição pátria, a união entre homossexuais como possível de ser abarcada dentro do conceito de entidade familiar e afastados quaisquer impedimentos de natureza atuarial, deve a relação da Previdência para com os casais de mesmo sexo dar-se nos mesmos moldes das uniões estáveis entre heterossexuais, devendo ser exigido dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos para fins de comprovação do vínculo afetivo e dependência econômica presumida entre os casais (...), quando do processamento dos pedidos de pensão por morte e auxílio-reclusão. (Revista do TRF/4ª Região, vol. 57/309-348, 310, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira - grifei) in STF, ADI 3300 MC/DF.*

*Mesmo que se pudesse entender que a Lei nº 8.112/90 não contemplaria a situação do Autor, se o Sistema Geral de Previdência do País cogita de hipótese similar - IN nº 25-INSS, que estabelece os procedimentos a serem adotados para a concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homossexual -, em respeito ao princípio isonômico, deve-se aplicar aos servidores públicos federais, por analogia, as disposições desse ato normativo (TRF 5ª REG., Apelação Cível nº*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.51.01.018623-5

---

200383000201948/PE, Relator Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho. DJ de 06/12/2006).

*Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC e atento aos parâmetros das alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º, eis que vencida a Fazenda Pública.*

*Remessa necessária e recurso da UNIÃO providos parcialmente.”*

Sustenta a UNIÃO às fls. 182/185 que o pedido de declaração busca satisfazer a jurisprudência dos Tribunais Superiores, consubstanciada nas Súmulas 282 e 356 do STF, que exige a manifestação expressa do Tribunal local acerca da questão federal ou constitucional violada, sustentando, desse modo, possibilitar à embargante a via dos recursos ditos excepcionais.

Acresce que “defender os cofres públicos do pagamento indevido de valores decorrentes de condenações judiciais é obrigação legal da Recorrente, no mais amplo exercício dos princípios constitucionais assegurados a todos e, principalmente a ela, no caso, por tratar-se de defesa de interesse público do Erário Nacional”.

Assim, forte no princípio da ampla defesa, do contraditório e com fulcro no art. 5º., LV, da Carta Magna, visa a UNIÃO prequestionar os arts. 2º, 37, *caput*, 169 e 226 da Constituição da República, art. 19 da Lei Complementar nº 101/2002, art. 217, inciso I, alínea ‘c’ da Lei 8.112/90 e art. 20, § 4º do CPC.

Aduz que a interposição dos aclaratórios para fins de prequestionamento é amplamente referendada pela jurisprudência, tendo o Col. STJ consubstanciado tal entendimento no verbete 98.

Requer, pois, o provimento dos embargos de declaração, “com vistas ao suprimento do requisito do prequestionamento”, para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores, suprimindo a omissão ora apontada.

É o relatório.

POUL ERIK DYRLUND

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2004.51.01.018623-5

VOTO

Irresignada com o resultado do julgamento, recorre a UNIÃO-Embargante sustentando a existência de omissão do julgado, forte no princípio da ampla defesa, do contraditório e com fulcro no art. 5º, LV, da Carta Magna, visando prequestionar os arts. 2º, 37, caput, 169 e 226 da Constituição da República, art. 19 da Lei Complementar nº 101/2002, art. 217, inciso I, alínea 'c' da Lei 8.112/90 e art. 20, § 4º do CPC.

Sem razão a embargante.

Cumprе notar que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como “aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida” (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo “matéria nova, não suscitada anteriormente” (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como “quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos.” (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02).

Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é “aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compensação da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário” (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Noutro eito, a contradição que “autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos” (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem “a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**IV - APELACAO CIVEL**

**2004.51.01.018623-5**

ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida” (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

Por derradeiro, a obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão (STJ, Edcl AgRg MC 5465, DJ 12/5/03), e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado (STJ, Edcl AgRg REsp 414918, DJ 22/4/03).

Assentadas estas coordenadas, verifica-se que, conquanto alegue omissão no acórdão, o suposto vício sequer foi apontado pela Embargante, como se vê de suas razões de recurso, em que alega interpor os presentes embargos de declaração - visando prequestionar os arts. 2º, 37, caput, 169 e 226 da Constituição da República, art. 19 da Lei Complementar nº 101/2002, art. 217, inciso I, alínea ‘c’ da Lei 8.112/90 e art. 20, § 4º do CPC.

Destarte, entendendo a parte que houve omissão, cabe a ela, no recurso, alegar ofensa ao art. 535, II do CPC, demonstrando, objetivamente, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, não se mostrando suficiente a alegação genérica de ofensa ao artigo 535, II, do CPC. Mister que a parte demonstre objetivamente em que consistiu a omissão da prestação jurisdicional, bem como a sua importância para a solução da demanda. Do contrário, não terá esta Corte como avaliar a procedência da sugerida violação, nem os limites da insurgência do Recorrente. ( STJ, REsp 190113, DJ 25/02/2002, EDRESP, 332966, DJ 19/12/2003).

De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, vez que “o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos” (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque “a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes” (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Assim é que, ainda que opostos para fins de prequestionar, devem os embargos declaratórios atender às hipóteses previstas em lei (CPC, 535).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CIVEL

2004.51.01.018623-5

Restando, pois desconfigurado o alegado prequestionamento, ante a omissão genérica de prestação jurisdicional, conhecimento do recurso e o desprovejo.

É como voto.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCONFIGURADO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como “aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida “ (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo “matéria nova, não suscitada anteriormente” (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como “quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos”.

2 - Entendendo a parte que houve omissão, cabe a ela, no recurso, alegar ofensa ao art. 535, II do CPC, demonstrando, objetivamente, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, não se mostrando suficiente a alegação genérica de ofensa ao artigo 535, II, do CPC. Mister que a parte demonstre objetivamente em que consistiu a omissão da prestação jurisdicional, bem como a sua importância para a solução da demanda. Do contrário, não terá esta Corte como avaliar a procedência da sugerida violação, nem os limites da insurgência do Recorrente.” ( STJ, REsp 190113, DJ 25/02/2002, EDRESP, 332966, DJ 19/12/2003).

3 –O tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, vez que “o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**IV - APELACAO CIVEL**

**2004.51.01.018623-5**

---

máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos” (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque “a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes” (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

4- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008(data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator